



**RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI MUNICIPAL Nº. 938/2010**

Institui o Programa de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "*Programa Família Acolhedora*".

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**Dos Objetivos e Competência**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA" para atender o disposto no art. 227 *caput*, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

**Art. 2º** - O Programa será vinculado à Gerência Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



# RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** – A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ribas do Rio Pardo, com a cooperação de profissionais do Grupo de Trabalho Permanente.

**Art. 3º** - O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 anos e 11 meses (dezessete anos e onze meses) do Município de Ribas do Rio Pardo que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**§ 1º** - O programa Família Acolhedora não atenderá dependentes químicos nem menores infratores.

**§ 2º** - O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

**Art. 4º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

**Parágrafo único** – É vedada a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes acolhidos por família do Programa Família Acolhedora que os acolher.

## CAPÍTULO II

### ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

**Art. 5º** - O Programa ficará vinculado a Gerência Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;



# **RIBAS DO RIO PARDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VI – o Grupo de Trabalho Permanente;

VII – as Entidades de Abrigamento;

VIII – as demais Gerências Municipais.

**Art. 6º** - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

## **CAPÍTULO III**

### **CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 7º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:



# RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- I – Carteira de Identidade;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III – Comprovante de Residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

**Parágrafo único** - Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

**Art. 8º** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o município.

**Art. 9º** - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III – comprovar a concordância de todos os membros da família que irão residir com a criança ou adolescente acolhido;
- IV – residir no Município de Ribas do Rio Pardo;
- V – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

**Parágrafo único** – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

**Art. 10** – A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.



## CAPÍTULO IV

### PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 12** – O período de acolhimento em Família Acolhedora será de 6 (seis) meses prorrogáveis uma vez por igual período, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

**Art. 13** – Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 14** – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação judicial.

**Art. 15** – O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato ao uso, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

**Art. 16** – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

**Art. 17** – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:



# **RIBAS DO RIO PARDO**

PREFEITURA MUNICIPAL

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem da criança ou adolescente;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 18** – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família adotiva, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora também ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.



## CAPÍTULO VI

### RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

**Art. 19** – A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

**Art. 20** – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Gerências:

**I** – Gerência Municipal de Assistência Social, a qual deverá priorizar:

**a)** o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, Bolsa Família, e em outros programas específicos;

**b)** a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Gerência;

**c)** a emissão de relatório informando o resultado dos acompanhamentos prestados à família de origem.

**II** – Gerência de Educação, a qual deverá priorizar:

**a)** a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;

**b)** a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;

**c)** a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

**d)** a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.



# RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo Único** – Todas as demais Gerências Municipais deverão priorizar a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Gerência Municipal de Assistência Social e a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

**Art. 21** – O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 22** – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidade ou não de reintegração familiar.



## CAPÍTULO VII

### DA BOLSA AUXÍLIO

**Art. 23** – As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia da bolsa auxílio que é o recebimento subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no valor de R\$ 450,00 por mês, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 1º No caso de criança ou adolescente em acolhimento ser portador de necessidade especial, o valor da bolsa auxílio será de R\$ 600,00 por mês.

§ 2º – O valor da bolsa auxílio será reajustado pelo IPCA-E.

**Art. 24** – A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através da Gerência Municipal de Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – Caso a família não se interesse pelo recebimento da bolsa auxílio, deverá assinar termo de renúncia.

**Art. 25** – A bolsa auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome de um membro responsável da família acolhedora, o qual deverá se cadastrar no ato da inscrição no programa.

**Art. 26** – A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido qualquer das disposições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, devidamente atualizado pelo IPCA - E.



**CAPITULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento anual do Fundo Municipal de Assistência Social, para atender as despesas decorrentes do programa criado nesta lei, utilizando como recursos para cobertura o remanejamento de dotações orçamentárias do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 28** – O Executivo Municipal implantará e regulamentará o Programa Família Acolhedora no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

**Art. 29** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 24 de novembro de 2010.



**ROBERSON LUIZ MOURA**

Prefeito Municipal